



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**

LEI Nº 793, 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Adequa, de acordo com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cuité e dá outras providências”

A Prefeita Constitucional do Município de Cuité, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cuité - Paraíba, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º A presente Lei, norteadada pelos princípios que regem o dever do Estado para com a educação pública gratuita e de qualidade para todos, e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

I - a valorização dos profissionais do magistério público;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico;

III - vencimentos básicos;

IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

V - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação e no tempo de serviço;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

IVII - condições adequadas de trabalho.

Art. 4º A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e de professores, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar; segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

**TÍTULO II
DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o Estatutário, de acordo com a Lei Municipal nº 281, de 13 de julho de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores municipais de Cuité.

Art. 6º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL o conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerados os profissionais de direção ou administração escolar, coordenação pedagógica, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional; e os que oferecem atividades de apoio pedagógico nas escolas;

II - PROFESSORES aqueles detentores de habilitação específica, sendo classificados em Professor do Magistério Classe "A" e Professor do Magistério Classe "B", conforme definições e divisões contidas, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 38 desta Lei;

III - ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO os profissionais de Suporte Pedagógico Classe "Única", conforme definições e divisões contidas nos incisos III e IV do artigo 38 desta Lei.

IV - CARGO DO MAGISTÉRIO o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo;

V - QUADRO DO MAGISTÉRIO o conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal;

VI - FUNÇÃO a atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação;

VII - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 7º São direitos dos profissionais do magistério:

I - remuneração de acordo com a titulação, a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

II - escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III - disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;

IV - participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

V - ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação inicial e continuada, atualização e capacitação profissional, dentro da sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;

VI - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - participação no processo democrático de gestão escolar;

VIII - progressão funcional baseada na avaliação de desempenho, titulação e no tempo de serviço.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 8º O profissional do magistério, além das obrigações estabelecidas na Lei Municipal nº 281, de 13 de julho de 1992, tem também o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar esta Lei;

II - preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;

III - utilizar processos didático-pedagógicos, acompanhar o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

V - frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação e aperfeiçoamento profissional;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;

VIII - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

IX - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso daquele não considerar a comunicação;

X - ministrar os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;

XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIII - guardar sigilo profissional;

XIV - zelar pela aprendizagem dos alunos;

XV - colaborar no desempenho de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVI - colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 9º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III - progressão na carreira, baseada no tempo de serviço e titulação;

IV - valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;

V - desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em classes, níveis e referências.

Art. 11. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – CLASSE - a distinção dos profissionais de um mesmo cargo, segundo a sua área de atuação.

II – NÍVEL – a distinção dos profissionais de uma mesma classe, segundo os atributos pessoais de tempo de serviço;

III – REFERENCIA - a distinção dos profissionais de uma mesma classe, segundo a titulação, qualificação profissional.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 12. Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 13. O ingresso no Magistério Público Municipal dar-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14. Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, o disposto no art. 61 e 62 da Lei nº 9.394/96.

Art. 15. A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Educação.

§ 1º. O concurso público de que trata este artigo será realizado de acordo com as normas do Edital que poderá distribuir as vagas por localidades no município ou em unidades escolares.

§ 2º A validade do concurso será de até dois anos, a partir da data da publicação da homologação do concurso, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO, ESTÁGIO PROBATÓRIO E EXERCÍCIO

Art. 16. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 17. Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.

Art. 18. Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 19. O titular da Secretaria de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A designação de que trata o caput deste artigo poderá ser alterada a qualquer tempo, por interesse da Administração.

Art. 20. O profissional de magistério, admitido através de concurso público, está sujeito ao estágio probatório, adquirindo estabilidade nos termos do art. 41 da Constituição Federal após três anos de efetivo exercício.

Art. 21. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade, e

V - responsabilidade.

§ 1º Para avaliação de que trata o caput deste artigo, será elaborado Decreto de responsabilidade do Gestor municipal, onde constará os critérios, a forma e a comissão de avaliação, e, ainda, será observado para o desempenho o cumprimento da exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pelo Município ou instituições credenciadas.

~~§ 2º Na elaboração dos critérios da avaliação do desempenho será formada uma comissão composta pela: Secretaria de Educação, Conselho Municipal de Educação e Secretaria de Administração.~~

§ 2º Na elaboração dos critérios da avaliação do desempenho será formada uma comissão composta pela: Secretaria de Educação, Conselho Municipal de Educação, representante dos professores e Secretaria de Administração. (Redação dada pela Lei Municipal nº 873, de 20.06.2011).

§ 3º Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 4º Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

§ 5º Deverão ser objeto de avaliação todos os meses que integram o Estágio Probatório.

Art. 22. O servidor deve cumprir o Estágio Probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

§ 1º O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente previstas, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do afastamento.

§ 2º Não se aplica a suspensão do Estágio Probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias.

Art. 23. Ao servidor em Estágio Probatório deve ser assegurado o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive no que se refere às condições físicas, materiais e instrumentais.

Parágrafo único. O servidor que não possuir adequação satisfatória em um ou mais dos fatores de avaliação definidos nesta Lei, deverá receber a orientação para que possa corrigir as deficiências.

Art. 24. Se o servidor em Estágio Probatório vier a cometer falta disciplinar, terá a sua responsabilidade apurada na forma legal, observada as normas estatutárias

~~**Art. 25.** O servidor em Estágio Probatório não terá direito a qualquer ascensão ou progressão funcional.~~

Art. 25. No ato da admissão para o cargo que foi nomeado, será considerado os títulos e qualificações profissionais, desde que devidamente concluídos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 873, de 20.06.2011).

Art. 26. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a nomeação de profissional do magistério público municipal para os cargos em comissão de Administrador Escolar, Administrador Escolar Adjunto, Coordenador Pedagógico e Inspetor Escolar de estabelecimento da Educação Básica.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 27. Compete ao Administrador Escolar e Administrador Adjunto:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, obedecendo aos princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - zelar pelo cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividade estabelecidas;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;

VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 28. Compete ao Professor:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 29. Compete ao Supervisor Escolar:

- I** - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II** - acompanhar e subsidiar o professor no processo ensino aprendizagem dos planos de ensino, sugerindo recursos didáticos, dando condições de acompanhar o professor em suas dificuldades;
- III** - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV** - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- V** - informar resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre;
- VI** - acompanhar sistematicamente o rendimento escolar do aluno;
- VII** - discutir e construir junto com os professores, uma proposta de avaliação que levem em consideração o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;
- VIII** - acompanhar, monitorar e avaliar o desempenho dos docentes, tendo como foco o processo ensino e aprendizagem;
- IX** - discutir e construir com o professor, estratégias que incentivem o hábito de leitura na escola;
- X** - monitorar e acompanhar os conteúdos desenvolvidos em sala de aula, verificando sua atuação com o que foi planejado;
- XI** - orientar e acompanhar o trabalho dos docentes em relação aos procedimentos didáticos e pedagógicos;
- XII** - participar das atividades curriculares da escola.

Art. 30. Compete ao Orientador Educacional:

- I** - acompanhar o processo escolar, enfocando o desenvolvimento global do alunado, apoiando a família, o corpo docente, visando maximizar o aproveitamento do alunado;
- II** - executar a partir dos critérios estabelecidos a organização de classes e grupos;
- III** - assessorar o trabalho docente acompanhando o desempenho dos professores em relação ao processo ensino e aprendizagem, processo de avaliação e apoio pedagógico ao alunado;
- IV** - pesquisar as causas do baixo desempenho do alunado;
- V** - manter atualizados os registros do alunado e o perfil das turmas;
- VI** - participar do conselho de classe e quando designado, presidir o mesmo;
- VII** - promover atividades de integração escola e família;
- VIII** - incentivar o desenvolvimento de atividades tais como: programas preventivos de saúde, higiene e segurança, atividades culturais, artísticas e outras;
- IX** - auxiliar o alunado na identificação de suas habilidades e interesses para que possa fazer opções em relação as suas decisões de escolha;
- X** - detectar as dificuldades cognitivas e afetivas dos alunos, realizando aconselhamento e encaminhamento para avaliação nos casos que se fizerem necessários;
- XI** - participar da construção e execução do projeto político pedagógico da escola, propondo ações conjuntas, que fortaleçam a gestão participativa.

Art. 31. Compete ao Inspetor Escolar:

- I** - realizar inspeção nas escolas da rede municipal;
- II** - orientar quanto ao cumprimento da legislação e normas em vigor;
- III** - verificar as condições físicas e legais para o funcionamento das escolas;
- IV** - orientar na elaboração do regimento escolar;
- V** - verificar a legalidade do quadro curricular;
- VI** - averiguar o cumprimento do calendário escolar;
- VII** - manter o administrador e o secretário escolar informados sobre os dispositivos legais e atos oficiais de interesse da escola, bem como o registro da vida escolar do aluno;
- VIII** - acompanhar e orientar os professores quanto aos diários de classe, no que diz respeito ao número de registro de aulas, frequência escolar e outros.

Art. 32. Compete ao Coordenador Pedagógico:

- I** - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II** - coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- III** - coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas por professores, supervisores, orientadores, diretores e adjuntos das escolas.
- IV** - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- V** - Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o Trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções.
- VI** - Organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício

profissional.

Art. 33. Os ocupantes do grupo de Magistério, supervisor, orientador, inspetor escolar e coordenador pedagógico com exercício na Secretaria de Educação congregam as atividades de:

I - orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema ensino;

III - planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;

IV - elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;

V - acompanhar todos os resultados das avaliações aplicadas nas escolas da rede;

VI - acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais;

VII - assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas de docência e das horas atividades estabelecidas;

VIII - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

IX - criar processos de integração das famílias dos alunos e da comunidade com a escola;

X - elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares, serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

~~**Art. 34.** A jornada de trabalho dos professores da Educação Básica será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em regência de classe e 05 (cinco) horas para preparação de atividades pedagógicas em suas unidades de ensino.~~

Art. 34. A jornada de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em regência de classe e 05 (cinco) horas para preparação de atividades pedagógicas em suas unidades de ensino e 05 (cinco) horas para atividades extra classe. (Redação dada pela Lei Municipal nº 873, de 20.06.2011).

§ 1º Consideram-se preparação de atividades pedagógicas, as horas de atividades correspondentes ao tempo reservado para os estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola ou na sede da Secretaria de Educação, bem como para atender a reuniões pedagógicas à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º Consideram-se atividades extraclasse: (Incluído pela Lei Municipal nº 908, de 06.03.2012).

I – Preparação e avaliação do trabalho didático; (Incluído pela Lei Municipal nº 908, de 06.03.2012).

II – Colaboração com a administração da escola; (Incluído pela Lei Municipal nº 908, de 06.03.2012).

III – Reuniões pedagógicas; (Incluído pela Lei Municipal nº 908, de 06.03.2012).

IV – Articulação com a comunidade; (Incluído pela Lei Municipal nº 908, de 06.03.2012).

V – Aperfeiçoamento profissional (formação continuada), de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino. (Incluído pela Lei Municipal nº 908, de 06.03.2012).

Art. 35. A jornada de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 40 (quarenta) horas semanais.

~~**Art. 36.** No interesse da Administração Pública Municipal, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, respeitado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades em sala de aula, com remuneração calculada em razão da hora de efetivo trabalho, em sala de aula e em horas atividades.~~

Art.36. Havendo necessidade por parte da Secretaria de Educação e havendo disponibilidade, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, respeitado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades em sala de aula, com remuneração calculada em razão da hora de efetivo trabalho, em sala de aula e em horas atividades. (Redação dada pela Lei Municipal nº 873, de 20.06.2011).

Parágrafo único. O regime de trabalho de que trata o *caput* deste artigo representa jornada alternativa, não se confundindo com horário extraordinário.

Art. 37. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos em comissão da Educação Básica é de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 38. São cargos de provimento efetivo dos profissionais do Magistério:

I - Professor do Magistério Classe “A”, que é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos, com as seguintes referências:

- a) **referência A1** - para professor com nível médio, na modalidade normal ou outra formação equivalente;
- b) **referência A2** – para professor com licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo;
- c) **referência A3** - para professor com Especialização, na sua área de atuação, em curso de pós graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) **referência A4** - para professor com grau de mestre, na sua área de atuação;
- e) **referência A5** - para professor com título de doutor, na sua área de atuação;

II - Professor do Magistério Classe “B”, que é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena, atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado, com as seguintes referências:

- a) **referência B1** - professor com Licenciatura Plena na sua área de atuação;
- b) **referência B2** - professor com Especialização na sua área de atuação, em curso de pós graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) **referência B3** - professor com grau de Mestre, na sua área de atuação, e
- d) **referência B4** - professor com grau de Doutor, na sua área de atuação.

III - Supervisor Educacional - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, atuando na Educação Básica, na área para qual foi habilitado, com as seguintes referências:

- a) **referência S1** - supervisor educacional com Licenciatura Plena, na sua área de atuação;
- b) **referência S2** - supervisor educacional com Especialização, na sua área de atuação, em curso de pós graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) **referência S3** - supervisor educacional com grau de Mestre, na sua área de atuação, e
- d) **referência S4** - supervisor educacional com grau de Doutor, na sua área de atuação.

IV - Orientador Educacional - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional, atuando na Educação Básica, na área para qual foi habilitado, com as seguintes referências:

- a) **referência O1** - orientador educacional com Licenciatura Plena, na sua área de atuação;
- b) **referência O2** - orientador educacional com Especialização, na sua área de atuação, em curso de pós graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) **referência O3** - orientador educacional com grau de Mestre, na sua área de atuação, e
- d) **referência O4** - orientador educacional com grau de Doutor, na sua área de atuação.

§ 1º Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§ 2º Os professores de Libras, Braille e Intérprete de Libras sem a formação que determina o § 1º desse artigo, terão prazo de 04 (quatro) anos para formação, podendo atuar nesse período através de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras disponibilizado pelo MEC.

§ 3º Os cursos de formação inicial, licenciatura, especialização, mestrado e doutorado, tratados nesse artigo, devem ser devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura-MEC.

Art. 39. Constituem cargos de provimento em comissão do magistério público municipal, os discriminados DO Anexo II da Lei Municipal nº 757, de 16 de fevereiro de 2009.

Art. 40. Os ocupantes do cargo em comissão designados para o exercício da função de Administrador Escolar, terão a gratificação de função de acordo com os percentuais do ANEXO V dessa lei, calculados sobre o salário do Professor do Magistério classe "B", nível I e referência B1.

Art. 41. Os ocupantes do cargo em comissão designados para as funções de Administrador Escolar Adjunto, receberão como gratificação 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o Administrador Escolar de acordo com o Anexo V dessa Lei.

CAPÍTULO VIII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 42. A progressão funcional na carreira do Magistério Público será:

I - vertical, que é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, no mesmo cargo e classe, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação do desempenho e titulação, na forma estabelecida nos incisos I, II, III e IV do artigo 38 desta Lei;

II - horizontal, que é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, na mesma referência, classe e cargo, obedecendo o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função para cada progressão.

Art. 43. Não se concederá progressão funcional ao servidor que estiver em estágio probatório.

Art. 44. A progressão vertical será efetivada mediante requerimento expresso do servidor, junto à Secretaria de Administração, devidamente instruído com a documentação comprobatória dos requisitos necessários a obtenção da referida progressão.

Parágrafo único. A concessão da progressão vertical não retroagirá a data anterior ao protocolo do requerimento referido no caput deste artigo.

Art. 45. Os cursos de pós-graduação, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 46. Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.

Art. 47. Não será concedida a progressão vertical ao servidor que tiver:

I - mais de 05 (cinco) faltas não justificadas no período de doze meses anterior ao requerimento;

II - recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo no período de doze meses anterior ao requerimento;

III - cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei;

IV - exercendo funções diversas da sua área de atuação.

Art. 48. A progressão funcional dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 49. A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e gratificações, nos termos da legislação vigente e da Lei nº 11.738/2008 de 16 julho de 2008.

Art. 50. O vencimento básico de cada cargo tem como variação as classes, níveis e referências constantes dos ANEXOS I, II, III e IV desta Lei.

~~**Art. 51.** O monitor de creche que tiver formação nível médio, na modalidade normal, receberá, a título de incentivo, gratificação no percentual de 15% (quinze por cento) do seu salário básico, e se tiver formação de nível superior na sua área de atuação a gratificação será de 20% (vinte por cento) sobre seu salário básico.~~

Art. 51. Fica estabelecida uma gratificação, a título de incentivo, às monitoras/Auxiliar de Creche, que estiverem em pleno exercício de suas atividades nas creches municipais: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 873, de 20.06.2011).**

I – R\$ 89,92 (oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) ao monitor que tiver formação em nível médio, na modalidade normal, ou que estejam cursando nível superior em Pedagogia, devidamente matriculado; **(Incluído pela Lei Municipal nº 873, de 20.06.2011).**

II – R\$ 119,90 (cento e dezenove reais e noventa centavos) ao monitor/auxiliar de creche que tiver formação de nível superior em Pedagogia. **(Incluído pela Lei Municipal nº 873, de 20.06.2011).**

~~**Parágrafo único.** A gratificação estabelecida no caput deste artigo será concedida apenas para os monitores que estiverem em pleno exercício de suas atividades nas creches municipais.~~

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo, será concedida mediante requerimento protocolado na Secretaria de Administração, acompanhado da documentação exigida para cada caso. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 873, de 20.06.2011).**

Art. 52. O professor da rede que não estiver em efetiva docência na unidade de ensino, não será contemplado com as vantagens atinentes ao magistério e terá o seu salário correspondente ao valor de 75% dos vencimentos básico da classe, referência e nível que esteja posicionado, exceto nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 53. Os membros do Magistério, designados para o exercício da função de Administrador Escolar, terão a gratificação de função de acordo com os percentuais do ANEXO V dessa lei, calculados sobre o salário do Professor do Magistério classe "B", nível I e referência B1.

Art. 54. Os membros do grupo magistério designados para as funções de Administrador Escolar Adjunto, receberão como gratificação 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o Administrador Escolar de acordo

com o Anexo V dessa Lei.

Art. 55. Além das gratificações previstas nesta Lei, por necessidade do serviço público e a critério da Administração Municipal, os servidores do magistério poderão ser beneficiados das gratificações prevista na Lei Municipal nº 757, de 16 de fevereiro de 2009.

Art. 56. Será concedida gratificação de até 20% (vinte por cento) sobre o salário básico dos professores da Educação Básica que em sua sala de aula lecionarem a no mínimo 02 (dois) alunos Portadores de Necessidades Educativas Especiais, devidamente atestado por profissionais especializados.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo, será avaliada a cada ano letivo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 57. Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por:

I - 30 (trinta) dias, após o término das atividades letivas, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (QUINZE) dias de recesso de acordo com o calendário escolar;

II - 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida previamente pela Secretária de Educação, atendendo ao interesse da Administração Pública.

§ 2º É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (dois) períodos.

§ 3º Por ocasião das férias, independente de solicitação, será pago aos profissionais do magistério adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração mensal.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 58. Além das licenças estabelecidas na Lei Municipal nº 281, de 13 de julho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:

I - freqüentar cursos de formação continuada (stricto sensu);

II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - participar de congressos e eventos educacionais, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Parágrafo único. A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste artigo, dependerá sempre das conveniências da Administração Pública e a critério da Secretaria de Educação.

Art. 59. A licença para freqüentar cursos de pós graduação de mestrado e doutorado poderá ser concedida ao professor aprovado em seleção ou que apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da Instituição de Ensino que o aceitará, sendo:

I - para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02(dois) anos;

II - para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03(três) anos.

§ 1º A quantidade de servidores, em gozo simultâneo da licença de que trata o caput deste artigo, não pode exceder o número de 3 (três) profissionais.

§ 2º A licença de que trata este artigo somente será concedida após o estágio probatório do profissional em educação e quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, sempre a critério da Secretaria de Educação.

§ 3º A concessão de licença para freqüentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

Art. 60. A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

Art. 61. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira.

Art. 62. Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência se a licença for negada.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova

licença depois de decorridos dois anos do término ou da interrupção da anterior.

§ 3º Durante a licença de que trata o *caput* deste Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 63. Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para o acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções fora do município.

§ 1º A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, devendo ser renovada, entretanto, de dois em dois anos.

§ 2º Durante a licença de que trata este artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 64. Cessado o motivo da licença, ou não requerida expressamente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 05 (cinco) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

CAPÍTULO V DA CEDÊNCIA

Art. 65. Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exercer atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

§ 1º A cedência poderá ser efetuada através de convênio.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.

§ 3º A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

Art. 66. A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 67. Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias ou Filantrópicas, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens assegurados no sistema de origem.

Art. 68. O profissional do magistério quando cedido perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério, a critério da Secretaria de Educação, será designado para qualquer unidade escolar ou órgão.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 69. Aplicam-se aos servidores do Magistério as regras disciplinares, inclusive quanto ao respectivo processo, contidas na Lei Municipal nº 281, de 13 de julho de 1992.

Art. 70. O não comparecimento do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados em cada ano, será punido com pena de demissão.

Art. 71. É vedado ao servidor do Magistério exercer atividades estranhas às funções, quando em horário de trabalho.

Art. 72. O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de dias letivos e horas-aula, segundo calendário escolar e matriz curricular.

Art. 73. Enquanto o número de horas-aula do docente não estiver completo, não se dará à conclusão do ano letivo na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 74. Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretaria de Educação, o profissional do magistério continua com direito às gratificações previstas nesta Lei.

~~**Art. 75.** Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores substitutos, que receberá salário equivalente ao de professor Classe "A" ou "B", conforme sua área de atuação, respeitando-se as referências, segundo sua qualificação profissional.~~

Art. 75. Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser convocados

docentes efetivos, de acordo com a sua disponibilidade, e na ausência deste, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos, que receberá salário equivalente ao de professor Classe "A" ou "B", conforme sua área de atuação, respeitando-se as referências, segundo sua qualificação profissional. (Redação dada pela Lei Municipal nº 873, de 20.06.2011).

§ 1º Os professores de que trata este artigo não poderão ser contratados pelo período superior a um ano, e sua admissão se fará mediante seleção a critério da Secretária de Educação.

§ 2º Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.394/96.

Art. 76. A transposição e o enquadramento nos cargos, classes, referências e níveis do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido nesta Lei.

Art. 77. A tabela de salários será ajustada de acordo com a da Lei Federal nº 11.738/2008 de 16 julho de 2008.

Art. 78. Este plano deverá ser avaliado sempre que houver alterações nas legislações nacionais.

Art. 79. O Decreto para avaliação de desempenho do estágio probatório deverá ser publicado até 90 (noventa) dias da publicação da presente lei.

Art. 80. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações contidas no Orçamento da Secretária Municipal de Educação.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 467, de 05 de julho de 1998.

Cuité, 31 de dezembro de 2009.

Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio
Prefeita